



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 193/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/08/2021**

**PROCESSO Nº. 1/3563/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.07447**

**RECORRENTES: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Veronica Gondim Bernardo**

**MATRÍCULA: 038017-1-3**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO EM OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDA. Penalidade aplicada foi a do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, devendo ser reequadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em atenção à SUMULA CONAT nº6, conforme parecer a da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 84.739,06 e de multa no valor de R\$ 84.739,06, nos termos trazidos no auto de infração:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO EM OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDA, NO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIOS DE ENTRADA, DE SAÍDA E INVENTÁRIOS, EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

O período da infração de teria sido de 01/2015 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 27, a Autuada apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por não ter sido apontado o inciso específico da legislação que teria sido infringido. Alega, ainda, a nulidade por erro na capitulação da infringência. Outro argumento trazido pela Impugnante é o de que teriam sido desconsiderados os créditos no computo do ICMS a pagar e da multa aplicada.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender, que não há vício no auto de infração que dê ensejo a eventual nulidade. Quanto ao cômputo dos créditos, entendeu que “*querer que se considere no cálculo do ICMS Antecipado créditos relativos a operações anteriores, por ventura existente em sua apuração, é subverter o próprio instituto da Antecipação Tributária, o qual determina que o contribuinte recolha antecipadamente o ICMS relativo à operação que ele mesmo irá praticar, cuja forma de apuração está definida nos arts. 768 e 769 do RICMS que permite o abatimento somente do imposto destacado na nota fiscal de origem*”.

Quanto à multa, entendeu que não cabe à autoridade julgadora analisar a constitucionalidade da multa prevista na norma.

À fl. 70 foi interposto Recurso Ordinário onde reitera os argumentos trazidos na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, afastando os argumentos do contribuinte, mas entendendo pelo reenquadramento para o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Segundo a Assessoria, “*nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/CE, o não pagamento do ICMS Substituição deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações*



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, senão vejamos: 'Súmula 6 do CONAT/CE: 'Caracterizada, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, 'd', da Lei nº 12.670/96'' .*

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Além disso, não cabe a este Conselho analisar a legalidade ou não da penalidade prevista na legislação vigente, razão pela qual deixamos de apreciar tal pedido.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

Há, dentro deste Contencioso, entendimento sumulado no sentido de que caracteriza atraso de recolhimento o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ.

Veja-se o que dispõe a Súmula CONAT nº 6:

SÚMULA 6 – CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96. (DOE: 01/09/2014).

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

ICMS: R\$ 84.739,06

Multa: R\$ 42.369,53

**TOTAL: R\$127.108,59**

**DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3563/2018 A.I.: 1/201807447; RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve afastar preliminarmente as nulidades arguidas pela recorrente por imprecisão, falta de clareza e presunção do lançamento fiscal. Preliminares afastadas por decisão unânime com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Resolve, ainda, não apreciar o caráter confiscatório da multa, com fundamento no artigo 48, § 2º da lei 15.614/2014. No mérito, resolve, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal conforme voto do conselheiro relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Geral do Estado, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presentes a sessão as representantes legais da parte, as advogadas Luisa Pereira Galvão e Presente e Thamires C.Olivetti Albieri da Silva.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.10.25 19:51:05 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.10.27 10:51:18 -03'00'

PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24  
126594353  
Assinado de forma digital  
por PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.10.25  
15:16:44 -03'00'

Ciente em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_